



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 2.379-A, DE 2024

(Do Sr. Pedro Aihara)

Estabelece a certificação "Cidade Resiliente, Cidade Protegida" para municípios que tenham práticas exemplares em resiliência e prevenção de desastres, alinhando-se às diretrizes da Lei nº 12.608, de 2012; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação (relator: DEP. ALBUQUERQUE).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;

DESENVOLVIMENTO URBANO;

INTEGRAÇÃO NACIONAL E DESENVOLVIMENTO REGIONAL;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG**

**PROJETO DE LEI N° DE 2024.**  
**(do Sr. PEDRO AIHARA)**

Apresentação: 13/06/2024 12:04:08.890 - Mesa

**PL n.2379/2024**

Estabelece a certificação "Cidade Resiliente, Cidade Protegida" para municípios que tenham práticas exemplares em resiliência e prevenção de desastres, alinhando-se às diretrizes da Lei nº 12.608, de 2012.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica instituída a certificação "Cidade Resiliente, Cidade Protegida", consistente no reconhecimento, pela União, daqueles municípios que tenham práticas exemplares em resiliência e prevenção de desastres, alinhando-se às diretrizes da Lei nº 12.608, de 2012.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, define-se como:

I - prevenção: ações contínuas e sistemáticas para evitar que desastres aconteçam ou para reduzir o seu impacto caso ocorram;

II - resiliência: capacidade de resistir, absorver, adaptar-se e recuperar-se de forma eficaz dos efeitos de um desastre de maneira oportuna e eficiente, preservando e restaurando suas estruturas essenciais e funções básicas.

**Art. 3º** Os critérios para a concessão da certificação são:

I - adoção e realização de políticas e práticas conforme os artigos 8º e 9º da Lei nº 12.608, de 2012, que delineiam as competências dos municípios em ações de proteção e defesa civil;



\* C D 2 4 4 7 7 0 8 8 1 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG**

Apresentação: 13/06/2024 12:04:08.890 - Mesa

PL n.2379/2024

II – existência de plano diretor aprovado e atualizado por lei distrital ou municipal com os instrumentos dispostos no Capítulo III da Lei nº 10.257, de julho de 2001;

III - desenvolvimento e manutenção de um plano municipal de prevenção e resiliência, atualizado bienalmente e aprovado por órgão competente;

IV - investimento comprovado em infraestrutura resiliente e adaptada às especificidades locais e aos desafios climáticos;

V - implementação de programas educacionais regulares e campanhas de conscientização pública sobre prevenção e resiliência;

VI - existência de políticas públicas efetivas e testadas de resposta rápida a emergências, incluindo sistemas de alerta acessíveis a toda a população;

VII - estabelecimento de parcerias com outros estados e municípios, bem como com outros países, organizações nacionais e internacionais, para o desenvolvimento de práticas de prevenção e resiliência;

Parágrafo único. As parcerias dispostas no inciso VII deste artigo podem incluir acordos de cooperação técnica; projetos conjuntos de pesquisa e desenvolvimento; e intercâmbio de informações e melhores práticas.

Art. 4º O processo de avaliação para a concessão da certificação será conduzido pela União e incluirá:

I - análise de relatórios de desempenho submetidos anualmente pelos municípios;

II - visitas *in loco* e auditorias realizadas por equipes técnicas especializadas;

III - avaliação de conformidade com as normas nacionais e internacionais de prevenção e resiliência, incluindo as estabelecidas pela Lei nº 12.608, de 2012.

Art. 5º Os municípios detentores da certificação terão direito a:

I - preferência na alocação de recursos do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap);



\* C D 2 4 4 7 0 8 8 1 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG**

Apresentação: 13/06/2024 12:04:08.890 - Mesa

PL n.2379/2024



\* C D 2 4 4 7 7 0 8 8 1 5 0 0 \*

II - incentivos fiscais para empresas locais que participem de projetos de resiliência;

III - assistência técnica para o desenvolvimento de projetos de inovação em resiliência urbana;

IV - acesso preferencial a programas federais de desenvolvimento urbano e habitação, garantindo que projetos que visem a resiliência urbana sejam prioritários na recepção de fundos e apoio em programas;

V - capacitação contínua de funcionários e gestores municipais, por meio de programas de treinamento especializados em gestão de desastres e resiliência urbana, oferecidos por instituições de ensino superior e organizações internacionais;

VI - subsídios para a aquisição de equipamentos e tecnologias de alerta de resposta rápida a desastres, como sistemas de monitoramento climático, software de gestão de crises e equipamentos de emergência;

VII - participação em um fórum de cidades resilientes para compartilhamento de melhores práticas, aprendizado mútuo e cooperação em pesquisa e desenvolvimento.

Art. 6º A gestão do programa de certificação será realizada por um comitê interinstitucional, composto por:

I - representantes dos ministérios:

- a) da Integração e do Desenvolvimento Regional;
- b) do Meio Ambiente e Mudança do Clima;
- c) da Saúde;
- d) das Cidades;
- e) de Minas e Energia;
- f) de Ciências e Tecnologia;

II - membros indicados pelo Congresso Nacional;

III – integrantes da defesa civil e dos corpos de bombeiros militares especialistas em gestão de desastres e resiliência urbana.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG**

Apresentação: 13/06/2024 12:04:08.890 - Mesa

PL n.2379/2024

Parágrafo único. Fica a cargo da Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil e do Conselho Nacional dos Corpos de Bombeiros Militares do Brasil (LIGABOM) a indicação dos membros dispostos no inciso III deste artigo.

Art. 7º Serão realizadas revisões periódicas do programa de certificação a cada cinco anos, para adaptar e atualizar os critérios e benefícios conforme as mudanças nas práticas globais de prevenção e resiliência.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei dentro de um prazo de 120 dias após sua publicação oficial, detalhando os processos de aplicação, critérios de avaliação e distribuição de incentivos.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O conceito de cidades resilientes nunca foi tão relevante quanto no contexto atual, em que enfrentamos desafios ambientais, sociais e econômicos crescentes. A resiliência urbana é fundamental para garantir que as comunidades possam resistir, adaptar-se e recuperar-se de adversidades de maneira eficiente e sustentável. Este projeto de lei, ao instituir a certificação "Cidade Resiliente, Cidade Protegida", procura não apenas promover a adaptação e a preparação para desastres, mas também reconhecer e incentivar os municípios que se dedicam a essas práticas essenciais.

Internacionalmente, países como Japão e Estados Unidos têm demonstrado que o investimento em resiliência não apenas salva vidas, mas também evita perdas econômicas significativas. Em áreas propensas a desastres naturais, cidades que adotaram políticas de resiliência e implementaram infraestruturas adequadas mostraram uma capacidade notavelmente maior de minimizar os impactos de tais



\* C D 2 4 4 7 7 0 8 8 1 5 0 0 \*



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG**

Apresentação: 13/06/2024 12:04:08.890 - Mesa

PL n.2379/2024

eventos. Esta abordagem tem se mostrado um investimento eficiente, reduzindo a necessidade de gastos exorbitantes com recuperação e reconstrução após desastres.

No Brasil, a frequência e a intensidade de eventos climáticos extremos têm aumentado, evidenciando a necessidade urgente de uma estratégia nacional que promova a resiliência urbana. Os desastres não escolhem suas vítimas aleatoriamente; frequentemente, os mais afetados são aqueles em municípios menos preparados. Assim, torna-se imperativo que adotemos um sistema de prevenção e resposta que não apenas reaja aos desastres, mas os antecipe e minimize seus impactos.

A adoção da certificação "Cidade Resiliente, Cidade Protegida", também segue recomendações de entidades internacionais como a Organização das Nações Unidas (ONU), que através da Estratégia Internacional para a Redução de Desastres, enfatiza a importância de tornar as cidades mais resilientes como parte essencial para o desenvolvimento sustentável. A experiência internacional mostra que cidades resilientes são capazes de atrair mais investimentos, melhorar a qualidade de vida de seus habitantes e garantir um desenvolvimento mais equitativo e sustentável.

Este projeto de lei propõe não apenas a criação de uma certificação de reconhecimento, mas um caminho para que os municípios brasileiros se integrem a uma rede global de cidades preparadas para enfrentar o futuro com maior segurança e prosperidade. Através deste reconhecimento, pretendemos fomentar uma cultura de prevenção e preparação que permeie todas as camadas de governança municipal, garantindo que cada cidade possa continuar a crescer e prosperar mesmo diante dos desafios impostos por um mundo em rápida transformação.

Portanto, a implementação da certificação "Cidade Resiliente, Cidade Protegida", é uma medida estratégica essencial para a segurança, o bem-estar e o desenvolvimento sustentável dos municípios brasileiros. Solicita-se o apoio dos membros desta casa para a aprovação deste projeto de lei, que trará benefícios





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete Dep. Federal PEDRO AIHARA - MG**

duradouros para todas as regiões do país, alinhando práticas locais com as melhores práticas globais de gestão de desastres e resiliência urbana.

Apresentação: 13/06/2024 12:04:08.890 - Mesa

PL n.2379/2024

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

**PEDRO AIHARA**  
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244770881500>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara



\* C D 2 4 4 7 7 0 8 8 1 5 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI N° 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201204-10;12608">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201204-10;12608</a>
<b>LEI N° 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200107-10;10257">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200107-10;10257</a>

# COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

## PROJETO DE LEI Nº 2.379, DE 2024

Estabelece a certificação "Cidade Resiliente, Cidade Protegida" para municípios que tenham práticas exemplares em resiliência e prevenção de desastres, alinhando-se às diretrizes da Lei nº 12.608, de 2012.

**Autor:** Deputado PEDRO AIHARA

**Relator:** Deputado ALBUQUERQUE

### I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.379, de 2024, de autoria do nobre Deputado PEDRO AIHARA, nos termos da sua ementa, visa a estabelecer “a certificação "Cidade Resiliente, Cidade Protegida" para municípios que tenham práticas exemplares em resiliência e prevenção de desastres, alinhando-se às diretrizes da Lei nº 12.608, de 2012”.

Na sua justificação, o Autor destaca que o “conceito de cidades resilientes nunca foi tão relevante quanto no contexto atual, em que enfrentamos desafios ambientais, sociais e econômicos crescentes”, e que a “resiliência urbana é fundamental para garantir que as comunidades possam resistir, adaptar-se e recuperar-se de adversidades de maneira eficiente e sustentável”.

Nesse sentido, considera que o projeto de lei em pauta, ao prever a instituição da certificação “Cidade Resiliente, Cidade Protegida”, estará promovendo a adaptação e a preparação para desastres e, ainda, reconhecendo e incentivando os municípios que se dedicam a essas práticas essenciais.



\* C D 2 4 2 4 9 3 6 9 3 5 0 0 \*

O Autor ainda traz exemplos internacionais de investimento em resiliência, destacando o Japão e Estados Unidos, que salvam vidas, evitam perdas econômicas significativas e reduzem a necessidade de gastos exorbitantes com recuperação e reconstrução após desastres, particularmente nas áreas propensas a desastres naturais, onde a adoção de políticas de resiliência e a implementação de infraestruturas adequadas mostraram uma capacidade notavelmente maior de minimizar os impactos.

Ressalta que, no Brasil, a frequência e a intensidade de eventos climáticos extremos têm aumentado, evidenciando a necessidade urgente de uma estratégia nacional que promova a resiliência urbana, com a adoção de um sistema de prevenção e resposta que não apenas reaja aos desastres, mas os antecipe e minimize seus impactos.

O Autor ainda traz à baila que a certificação "Cidade Resiliente, Cidade Protegida" segue recomendações de entidades internacionais como a Organização das Nações Unidas (ONU) que, através da Estratégia Internacional para a Redução de Desastres, enfatiza a importância de tornar as cidades mais resilientes como parte essencial para o desenvolvimento sustentável, uma vez que as cidades resilientes são capazes de atrair mais investimentos, melhorar a qualidade de vida de seus habitantes e garantir um desenvolvimento mais equitativo e sustentável.

Eis que o projeto de lei em pauta, ao propor a criação de uma certificação de reconhecimento, abre caminho para que os municípios brasileiros se integrem a uma rede global de cidades preparadas para enfrentar o futuro com maior segurança e prosperidade, fomentando, também, uma cultura de prevenção e preparação que permeie todas as camadas de governança municipal, garantindo que cada cidade possa continuar a crescer e prosperar mesmo diante dos desafios impostos por um mundo em rápida transformação.

O Projeto de Lei em pauta, depois de apresentado em 13 de junho de 2024, foi distribuído, em 17 do mês seguinte, à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito), à Comissão de Desenvolvimento Urbano (mérito), à Comissão de Integração Nacional e



\* C D 2 4 2 4 9 3 6 9 3 5 0 0 \*

Desenvolvimento Regional (mérito), à Comissão de Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD), sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II RICD) no regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Aberto o prazo de 5 (cinco) sessões para a apresentação de emendas, a partir de 31 de julho de 2024, ele foi encerrado, em 26 do mês seguinte, sem que emendas tenham sido apresentadas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O Projeto de Lei nº 2.379, de 2024, trata de matéria que engloba, particularmente, a Defesa Civil; o que faz com que venha a apreciação desta Comissão Permanente nos termos da alínea “d”, do inciso XVI, do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que atrai para esta Comissão as matérias sobre segurança pública interna e seus órgãos institucionais.

De se notar que a referida proposição, no seu art. 2º, dá especial destaque à diferença entre prevenção e resiliência. A primeira, entendida como o conjunto de “ações contínuas e sistemáticas para evitar que desastres aconteçam ou para reduzir o seu impacto caso ocorram”; enquanto a resiliência é definida como “a capacidade de resistir, absorver, adaptar-se e recuperar-se de forma eficaz dos efeitos de um desastre de maneira oportuna e eficiente, preservando e restaurando suas estruturas essenciais e funções básicas”.

No seu art. 3º, estabelece oito critérios a serem observados para a concessão do certificado de "Cidade Resiliente, Cidade Protegida", com o processo de avaliação para a concessão da certificação sendo conduzido pela União nos termos do seu art. 4º.

O art. 5º, por sua vez, estabelece uma série de vantagens aos municípios assim certificados, tais como preferência na alocação de recursos do Fundo Nacional para Calamidades Públicas, Proteção e Defesa Civil (Funcap); incentivos fiscais para empresas locais que participem de projetos de



\* C D 2 4 2 4 9 3 3 6 9 3 5 0 0 \*

resiliência; assistência técnica para o desenvolvimento de projetos de inovação em resiliência urbana; acesso preferencial a programas federais de desenvolvimento urbano e habitação, garantindo que projetos que visem a resiliência urbana sejam prioritários na recepção de fundos e apoio em programas; capacitação contínua de funcionários e gestores municipais; subsídios para a aquisição de equipamentos e tecnologias de alerta de resposta rápida a desastres; e participação em fórum de cidades resilientes.

No art. 6º, integra vários Ministérios e órgãos em um comitê interinstitucional na gestão do programa de certificação, onde se incluem, também, membros indicados pelo Congresso Nacional, integrantes da defesa civil e dos corpos de bombeiros militares especialistas em gestão de desastres e resiliência urbana.

Portanto, o projeto de lei em pauta representa um forte incentivo para que os municípios adotem medidas visando a evitar desastres naturais ou, no caso de acontecerem, a minorar seus impactos e, ainda, de resistir, absorver, adaptar-se e recuperar-se de forma eficaz dos efeitos desses desastres.

Em síntese, fica evidente como os municípios, estados federados e a União devem investir em prevenção e planejamento para enfrentar os desastres naturais, com o projeto de lei representando um valioso incentivo ao apresentar diretrizes importantes no caminho da prevenção.

Em face do exposto, no MÉRITO, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.379, de 2024.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2024.

Deputado ALBUQUERQUE  
Relator



\* C D 2 4 2 4 9 3 3 6 9 3 5 0 0 \*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

### PROJETO DE LEI Nº 2.379, DE 2024

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.379/2024, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Albuquerque.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Coronel Meira, Delegado Fabio Costa e Coronel Ulysses - Vice-Presidentes, Capitão Alden, Coronel Assis, Delegada Ione, Delegada Katarina, Delegado Caveira, Delegado da Cunha, Delegado Matheus Laiola, Delegado Palumbo, Delegado Paulo Bilynskyj, Fred Linhares, General Pazuello, Gilvan da Federal, Sanderson, Sargento Fahur, Sargento Gonçalves, Tadeu Veneri, Thiago Flores, Zucco, Albuquerque, Allan Garcês, Dayany Bittencourt, Delegado Ramagem, Dr. Fernando Máximo, Gláucia Santiago, Hugo Leal, Ismael Alexandrino, Marcos Pollon, Messias Donato, Osmar Terra, Roberto Monteiro Pai, Rodolfo Nogueira e Silvia Waiãpi.

Sala da Comissão, em 8 de outubro de 2024.

Deputado ALBERTO FRAGA  
Presidente

Apresentação: 09/10/2024 16:10:54:953 - CSPCCO  
PAR 1 CSPCCO => PL 23379/2024

PAR n.1



\* C D 2 4 8 3 8 3 0 4 2 9 0 0 \*

